

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 11

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo, e presidente da provincia de S. Paulo etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — A força policial para o exercicio de 1868 a 1869 constará de mil cento e trinta praças, distribuidas na fórma seguinte :

§ 1.º — O corpo policial permanente constará de trezentas praças inclusive officiaes.

§ 2.º — O serviço da guarda policial da casa de correção será feito por um destacamento especial e permanente de trinta praças e um alferes, além daquellas subordinado immediatamente ao director daquelle prisão.

§ 3.º — O governo poderá empregar até o numero de oitocentas praças no serviço da policia local dos diversos municipios da provincia.

Art. 2.º — Sempre que as circumstancias exigirem poderá o governo augmentar o numero das praças do corpo permanente, diminuindo, porém, na mesma razão, o numero das praças de policia das localidades, que então deverão ser substituidas por destacamentos tirados daquelle corpo.

Art. 3.º — O numero de officiaes do corpo permanente será regulado do modo que se deem a cada companhia de sessenta praças, um tenente e dous alferes, permanecendo o est ado maior e menor como se acham actualmente.

Art. 4.º — Os officiaes do corpo permanente que se acham de volta da campanha, entrarão para o serviço do corpo e serão conservados enquanto bem servirem. Os que ainda não tiverem voltado serão interinamente substituidos.

Art. 5.º — O governo exonerará officiaes em numero excedente ao quadro que organisar de conformidade com a presente lei.

Art. 6.º — Os vencimentos das praças e officiaes do corpo permanente, e do destacamento da correção, serão os marcados na tabella que acompanha esta lei. Os das praças engajadas para o serviço da policia dos municipios serão regulados de modo que não excedam de mil réis diários, attendendo-se na marcação as circumstancias das localidades. Os inferiores que commandarem os destacamentos destas praças perceberão mais metade dos vencimentos que lhes competirem.

Art. 7.º — Fica o governo autorizado a dar nova organização ao corpo permanente; bem como ao destacamento da casa de correção, e a regular a força de policia local, como melhor convier ao serviço publico.

Art. 8.º — A presente lei terá vigor desde já, estendendo-se a sua execução até o fim do exercicio para que é decretada.

Art. 9.º — Fica revogada a lei numero vinte e tres de vinte e seis de Março de mil oitocentos e sessenta e seis, que creou a guarda municipal e todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando a força policial para o exercicio de 1868 a 1869, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta oito.

João Carlos da Silva Telles.

